



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.473 - PR (2013/0168878-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : ELDON KURZ
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING - PR024151B
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do REsp 1.497.831/PR (DJe de 7/11/2016), julgado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor; entretanto, o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.
2. No referido julgado foi consignado, ainda, que não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual.
3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.473 - PR (2013/0168878-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : ELDON KURZ
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING - PR024151B
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
MARCIA LORENI GUND - PR029734

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar sejam os juros remuneratórios calculados à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou à taxa efetivamente cobrada, se esta for inferior à média de mercado.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a ação de prestação de contas não pode ser utilizada para fins revisionais, envolvendo encargos, juros, capitalizações e tarifas cobradas, o que acabou por ocorrer no caso dos autos, em que a parte adversa pretende dar característica revisional à ação originariamente interposta.

Afirma, ainda, que tal irregularidade foi objeto de impugnação específica nos embargos de declaração opostos contra o acórdão da Corte de origem, que não sanou a omissão, tendo sido sustentada, em sede de recurso especial, a respectiva lesão ao art. 535 do CPC/73, o que não foi objeto de análise.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 789).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.473 - PR (2013/0168878-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : ELDON KURZ
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING - PR024151B
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
MARCIA LORENI GUND - PR029734

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de prestação de contas, em segunda fase, na qual se analisam as contas prestadas pelo autor, tendo em vista ter a Corte de origem considerado insuficiente a prestação de contas feita pelo réu, com base no entendimento de que uma instituição financeira não pode ser mediante simples apresentação dos extratos da conta corrente, que são destinados para simples conferência e verificação dos lançamentos nela efetuados, nos seguintes termos:

*"Entretanto, no caso em apreço, determinado ao réu a prestar as contas, este não juntou aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente, assim como a prova pericial não foi produzida, motivo pelo qual há de sofrer as conseqüências resultantes da sua omissão. Com efeito, em que pese as contas apresentadas pelo apelante obedecerem a forma mercantil prevista no artigo 917, do CPC, não são satisfatórias, tendo em vista que **os elementos trazidos aos autos não são suficientes para conferir se os encargos cobrados pelo banco se amoldam ou não ao que foi contratado**, devendo, portanto, devem ser presumidas como verdadeiras as alegações ventiladas pelo correntista." (e-STJ, fl. 603)*

Na decisão monocrática agravada, considerou-se que, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios pactuada, pela ausência de juntada do contrato firmado entre as partes, esta deve incidir com base na taxa média do mercado.

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros remuneratórios devidos pelo agravado sejam calculados à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante reitera, então, o argumento principal trazido em seu recurso especial, no sentido de que a parte autora pretende dar característica revisional à ação de prestação de contas originariamente interposta, o que não seria admissível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento de que o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. O referido acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas.

Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(REsp 1.497.831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 07/11/2016)

Para além disso, no referido julgado ficou consignado que não cabe ao magistrado substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual ou excluir a capitalização dos juros, sob o fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, uma vez que tal determinação equivaleria a uma revisão de contrato, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

Neste ponto, destaco elucidativo trecho do voto condutor do acórdão, proferido pela em. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

"Não tenho dúvidas em concordar que a prestação de contas e o respectivo julgamento devem ser delimitados pelo contrato mediante o qual se desenvolveu a relação de administração de bens do autor pelo réu. Tomando por base as normas regentes da relação jurídica entre as partes, devem ser especificados os lançamentos a crédito e a débito e o respectivo saldo. Situações complexas, a demandar accertamentos a propósito da clareza e interpretação de cláusulas contratuais, vícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentimento, possível abusividade, dentre outras, hão de ser questionadas na via ordinária, na qual se comporta ampla dilação probatória.

A relação entre o titular de conta-corrente e o banco desenvolve-se ao longo de anos, sendo regulada não apenas pelo contrato inicial, mas pelos sucessivos aditamentos contratuais e outros negócios jurídicos que são celebrados na medida da conveniência das partes, como alterações de limites de crédito, empréstimos, autorizações para saques, transferências, investimentos, entre outros, feitas verbalmente, por caixa eletrônico ou computador pessoal.

No contrato de limite de crédito em conta-corrente, as taxas de juros em regra não constam do contrato de abertura, pois flutuam conforme as contingências do mercado, e são informadas periodicamente ao correntista por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

Anoto que, a rigor, a taxa de juros cobrada do consumidor sequer é elemento do contrato de depósito de numerário em conta corrente, cuja administração pelo banco justifica o cabimento da ação de prestação de contas. A taxa de juros é a remuneração de empréstimo, ou a contraprestação pela efetiva utilização do limite de crédito aberto pelo banco ao seu cliente.

Entendo, portanto, que o contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

Assim, ao contrário do posicionamento do eminente relator, entendo, data vênia, que **não é possível ao magistrado substituir, na ação de prestação de contas, a taxa de juros remuneratórios, a periodicidade da capitalização ou demais encargos aplicados ao longo da relação contratual.**

Dessa forma, penso que, após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual.

Esta conclusão é reforçada pelo entendimento do Relator, ao qual adiro, de que a sentença proferida na ação de prestação de contas não produz o efeito preclusivo da coisa julgada acerca da validade das cláusulas contratuais e eventual abusividade dos encargos cobrados do correntista ao longo da relação contratual.

Dessa forma, independentemente do julgamento da prestação de contas, fica ressalvada ao correntista, caso considere pertinente, a possibilidade de ajuizar ação revisional de contrato cumulada com repetição de eventual indébito ou, ainda, se for o caso, revisar as cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais em sede de embargos à execução, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa."

Como visto, a Segunda Seção desta Corte concluiu que, ao contrário do que ocorre em ações revisionais, não é possível ao magistrado substituir, na ação de prestação de contas, a taxa de juros remuneratórios, sob o fundamento de ausência de juntada do instrumento contratual, ficando a cognição, neste caso, limitada à verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual.

Os precedentes abaixo demonstram que não é outro o entendimento que tem sido adotado por esta Corte Superior:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A SUA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PROVIDÊNCIA COM NÍTIDO CARÁTER REVISIONAL. RESP REPETITIVO N. 1.497.831/PR. NECESSIDADE DE SE MANTER OS ENCARGOS NA FORMA COMO EFETIVAMENTE COBRADOS, SEM PREJUÍZO DA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual.

Vício constatado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e manter a capitalização de juros, as taxas e tarifas administrativas e a taxa de juros, nos termos efetivamente cobrados pela instituição financeira, sem prejuízo da eventual propositura de ação revisional.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.084.078/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe de 22/06/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS E À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Não se verifica na espécie, violação do princípio da non reformatio in pejus e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada. Ocorre que a sentença que decidiu a primeira fase da prestação de contas, ao contrário do que acredita a recorrente, não decidiu sobre a possibilidade de revisar as cláusulas do contrato bancário subjacente. Como de rigor, a sentença de primeira fase limitou-se a aferir a possibilidade de prestação e a obrigação do réu de prestá-las, nada mencionando sobre as cláusulas contratadas.

2. Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.497.831/PR, sob a égide dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, em virtude da ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.413.557/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

Nesse contexto, tem-se que o acórdão da Corte de origem, de fato, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é a ação de prestação de contas a sede adequada para revisão de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão unipessoal, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0168878-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 353.473 / PR**

Números Origem: 653110002 653110003 6822004

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : ELDON KURZ
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING - PR024151B
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
MARCIA LORENI GUND - PR029734

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : ELDON KURZ
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING - PR024151B
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
MARCIA LORENI GUND - PR029734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.